





**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**AUTÓGRAFO Nº. 082/2005.**

**"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, a saber:

**Art. 1º.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a criar os cargos e proceder à contratação de servidores para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Linhares, para dar suporte à implantação e funcionamento dos Centros de Referência da Assistência Social de Linhares – CRAS e Núcleos do Programa Agente Jovem, tendo em vista a inclusão do Município de Linhares na expansão dos Programas de Atenção Básica da Assistência Social, conforme quantitativos, denominações e vencimentos abaixo:

<b>QUANT</b>	<b>DENOMINAÇÃO DO CARGO</b>	<b>VENCIMENTO (R\$)</b>	<b>CARGA HORÁRIA</b>
10	Assistente Social	1.112,82	30 h/s
10	Braçal	303,60	8h
04	Instrutor de Informática	622,70	8h
08	Psicólogo	1.112,82	30 h/s
10	Técnico Pedagógico da Educação	748,19	8h

**Art. 2º.** Para efeitos desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – atendimento aos programas de atenção básica da Assistência Social;

II – execução de serviços essenciais e/ou emergenciais de interesse público, bem como, atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, enquanto não se realiza concurso público;

III – substituição de titular de cargo efetivo nos casos de impedimento legal e afastamento do mesmo e dos decorrentes de vacância do cargo público.

**Art. 3º.** As contratações previstas nesta Lei, serão feitas por um período de até 12 (doze) meses.



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**CONTINUAÇÃO DO AUTÓGRAFO Nº. 082/2005.**

**Art. 4º.** A contratação dar-se-á a título precário e provisório, através de ato designativo, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente, podendo ser exonerado a qualquer tempo, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem que lhe caiba qualquer direito à indenização.

**§ 1º.** O tempo de serviço não será contado para fins de estágio probatório, sendo contado somente para fins de aposentadoria, licenças, gozo de férias, décimo terceiro e vantagens relativas ao local de trabalho.

**§ 2º.** O ato designativo será por ato do Poder Executivo Municipal, podendo ser individual ou não.

**Art. 5º.** A rescisão da designação temporária antes do prazo para o término ocorrerá:

**I –** A pedido do contratado;

**II –** Por conveniência administrativa a juízo da Autoridade que procedeu à contratação;

**III –** Quando o contratado incorrer em falta grave ou disciplinar;

**IV –** Por ineficiência no desempenho do cargo.

**Art. 6º.** O Regime Jurídico da contratação autorizada nesta Lei é o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Linhares – Lei nº. 1347/90.

**Art. 7º.** O contratado mediante designação temporária, além do vencimento e outras vantagens específicas dos servidores contratados, fará jus aos seguintes direitos e vantagens:

**I –** férias remuneradas à razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado;

**II –** adicional de 50% das férias de que trata o inciso anterior;

**III –** décimo terceiro à razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado.

**Art. 8º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano dois mil e cinco.

  
**Ivan Salvador Filho**  
**Presidente**

**PROJETO DE LEI Nº. 0065/2005, DE 19 DE SETEMBRO DE 2005.**

**Dispõe sobre autorização para contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Inciso IX, Artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: **0771 /2005**

**ABERTURA:** 21/09/2005 - 15:08:56

**REQUERENTE:** PREFEITO MUNICIPAL

**SOLICITAÇÃO:** PODER LEGISLATIVO

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** "DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

*M. Ferraz*  
Assessor Técnico  
Patrimônio Protocolo  
Almoxarifado

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a criar os cargos e proceder à contratação de servidores, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Linhares, para dar suporte à implantação e funcionamento dos **Centros de Referência da Assistência Social de Linhares - CRAS e Núcleos do Programa Agente Jovem**, tendo em vista a inclusão do Município de Linhares na expansão dos Programas de Atenção Básica da Assistência Social, conforme quantitativos, denominações e vencimentos abaixo:

QUANT.	DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO (R\$)	CARGA HORÁRIA
10	ASSISTENTE SOCIAL	1.112,82	30 H/S
10	BRAÇAL	303,60	08 H
04	INSTRUTOR DE INFORMÁTICA	622,70	08 H
08	PSICÓLOGO	1.112,82	30 H/S
10	TÉCNICO PEDAGÓGICO DA EDUCAÇÃO	748,19	08 H

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – atendimento aos programas de atenção básica da assistência social;
- II – execução de serviços essenciais e/ou emergenciais de interesse público, bem como, atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, enquanto não se realiza concurso público;
- III – substituição de titular de cargo efetivo nos casos de impedimento legal e afastamento do mesmo e dos decorrentes de vacância do cargo público.

Art. 3º - As contratações previstas nesta Lei, serão feitas por um período de até 12 (doze) meses.

Art.4º. A contratação dar-se-á a título precário e provisório, através de ato designativo, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente, podendo ser exonerado a qualquer tempo, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem que lhe caiba qualquer direito a indenização.

§ 1º - O tempo de serviço não será contado para fins de estágio probatório, sendo contado somente para fins de aposentadoria, licenças, gozo de férias, décimo terceiro e vantagens relativas ao local de trabalho.

§ 2º - O ato designativo será por ato do Poder Executivo Municipal, podendo ser individual ou não.

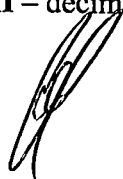
Art. 5º - A rescisão da designação temporária antes do prazo para o término ocorrerá:

- I – A pedido do contratado;
- II – Por conveniência administrativa a juízo da Autoridade que procedeu à contratação;
- III – Quando o contratado incorrer em falta grave ou disciplinar;
- IV – Por ineficiência no desempenho do cargo.

Art. 6º - O Regime Jurídico da contratação autorizada nesta Lei é o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Linhares – Lei nº. 1347/90.

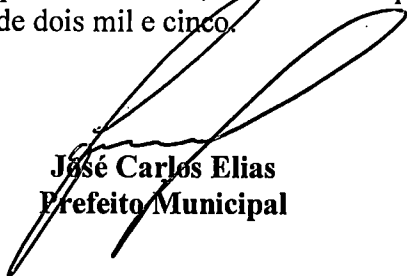
Art. 7º - O contratado mediante designação temporária, além do vencimento e outras vantagens específicas dos servidores contratados, fará jus aos seguintes direitos e vantagens:

- I – férias remuneradas à razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado;
- II – adicional de 50% das férias de que trata o inciso anterior;
- III – décimo terceiro à razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado.



Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e cinco.



**José Carlos Elias**  
**Prefeito Municipal**



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, OBRAS E PROTEÇÃO**  
**AO MEIO AMBIENTE**

Projeto de Lei 00771/2005.

A Comissão de Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, tudo de conformidade com o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Edilidade.

É o Parecer, salvo melhor reflexão de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e cinco.

**MILTON FONSECA BAPTISTA**  
Presidente

**FRANCISCO LOPES DA COSTA**  
Relator

**ADEMIR JOSÉ DE LIMA**  
Membro



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**  
**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**Projeto de Lei nº 0771/2005.**

**"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NOS TERMOS DO INCISO IX, ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, visando como dispõe sua Ementa, autorização para contratação de pessoal por tempo determinado, tendo em vista a necessidade de continuidade dos serviços que vem sendo prestado à comunidade.

Convém, assinalar, que os cargos nominados para contratação são servidores considerados para prestação de serviços essenciais e emergenciais de interesse público, bem como, atividades desenvolvidas pelas diversas Secretarias da Municipalidades, enquanto não se realiza concurso público, bem assim como, substituir titulares de cargo efetivos nos casos de impedimento legal, afastamento e decorrentes de vacância do cargo público.

A Carta Magna vigente, em seu artigo 37, IX, estabelece que o Município, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público pode contratar, na forma pretendida. No entanto, a rigor, o Caput do mesmo artigo, leciona que o Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, reservando aos concursados a prioridade do acesso aos cargos, empregos e funções públicas.

A competência do Poder Executivo Municipal está inserida no artigo 58 e seguinte da Lei Orgânica Municipal.

Estabelece o artigo 182 do Regimento Interno da Casa, na hipótese de Projeto de Criação de Cargos, que as deliberações do Plenário serão tomadas por **maioria absoluta dos membros da Câmara.**





## Câmara Municipal de Linhares

### Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Quanto ao REGIME DE URGÊNCIA solicitado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, não tem qualquer procedência, uma vez que o projeto trata apenas de contratação de servidores.

Assim, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, desde que se observe, o ensinamento do Ilustre Mestre Celso Antonio Bandeira de Mello, quando diz:

*"para que a contratação seja indispensável vale dizer que indubitavelmente não haja meios de supri-la com remanejamento de pessoal ou redobrado esforço dos servidores já existentes; não pode ser efetuada para a instalação ou realização de serviços novos, salvo, é obvio, quando a irrupção de situações emergentes os exija e já aí por motivos indeclináveis, como os de evitar a periclitção da ordem, segurança ou saúde; devendo o contrato conter o prazo estritamente necessário à superação do problema transitório ou à realização do concurso para preenchimento do cargo ou emprego, a não ser que incidentes ocorridos durante ou após o concurso impeçam o preenchimento da ou das vagas quando da expiração do prazo contratual".*

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e cinco.

  
FRANCISCO TARCISIO SILVA  
Presidente

  
ALOR ANTONIO PESSOTTI  
Relator

  
FRANCISCO LOPES DA COSTA  
Membro



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Projeto de Lei nº 0771/2005.

"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Linhares reunida com todos seus Membros é de Parecer Favorável ao Projeto de Lei nº 0771/2005, tudo de conformidade com o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Edilidade.

É o Parecer, salvo melhor de juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e cinco.

PEDRO JOEL CELESTRINI  
Presidente

CARLOS ALMEIDA FILHO  
Relator

ADEMIR JOSÉ DE LIMA  
Membro



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**  
**PARECER DA PROCURADORIA**

**Projeto de Lei nº 0771/2005.**

**"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NOS TERMOS DO INCISO IX, ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, visando como dispõe sua Ementa, autorização para contratação de pessoal por tempo determinado, tendo em vista a necessidade de continuidade dos serviços que vem sendo prestado à comunidade.

Convém, assinalar, que os cargos nominados para contratação são servidores considerados para prestação de serviços essenciais e emergenciais de interesse público, bem como, atividades desenvolvidas pelas diversas Secretarias da Municipalidades, enquanto não se realiza concurso público, bem assim como, substituir titulares de cargo efetivos nos casos de impedimento legal, afastamento e decorrentes de vacância do cargo público.

A Carta Magna vigente, em seu artigo 37, IX, estabelece que o Município, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público pode contratar, na forma pretendida. No entanto, a rigor, o Caput do mesmo artigo, leciona que o Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, reservando aos concursados a prioridade do acesso aos cargos, empregos e funções públicas.

A competência do Poder Executivo Municipal está inserida no artigo 58 e seguinte da Lei Orgânica Municipal.

Estabelece o artigo 182 do Regimento Interno da Casa, na hipótese de Projeto de Criação de Cargos, que as deliberações do Plenário serão tomadas por **maioria absoluta dos membros da Câmara.**



## Câmara Municipal de Linhares

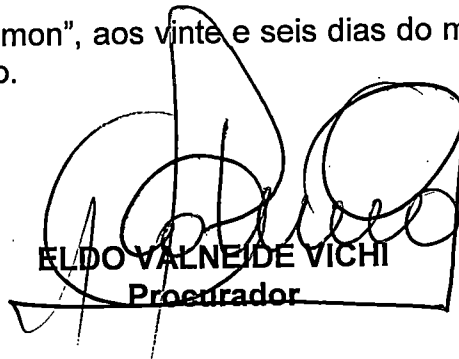
### Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Quanto ao REGIME DE URGÊNCIA solicitado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, não tem qualquer procedência, uma vez que o projeto trata apenas de contratação de servidores.

Assim, a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, desde que se observe, o ensinamento do Ilustre Mestre Celso Antonio Bandeira de Mello, quando diz:

*"para que a contratação seja indispensável vale dizer que indubitavelmente não haja meios de supri-la com remanejamento de pessoal ou redobrado esforço dos servidores já existentes; não pode ser efetuada para a instalação ou realização de serviços novos, salvo, é obvio, quando a irrupção de situações emergentes os exija e já aí por motivos indeclináveis, como os de evitar a periclitção da ordem, segurança ou saúde; devendo o contrato conter o prazo estritamente necessário à superação do problema transitório ou à realização do concurso para preenchimento do cargo ou emprego, a não ser que incidentes ocorridos durante ou após o concurso impeçam o preenchimento da ou das vagas quando da expiração do prazo contratual".*

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e cinco.



ELDO VALNEIDE VICH  
Procurador

**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM Nº. 065/2005**

**19 de setembro de 2005.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E NOBRES VEREADORES:**

Tem a presente, a finalidade de submeter à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso projeto que dispõe sobre autorização para criar cargos e proceder à contratação de servidores, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Linhares, e ainda para dar suporte à implantação e funcionamento dos **Centros de Referência da Assistência Social de Linhares - CRAS e Núcleos do Programa Agente Jovem**, tendo em vista a inclusão do Município de Linhares na expansão dos Programas de Atenção Básica da Assistência Social.

A medida proposta pelo presente projeto de lei é indiscutivelmente oportuna, uma vez que possibilitará o ingresso deste Município à Gestão Plena da Assistência Social, garantindo dessa forma os recursos provenientes da referida Gestão.

Considerando a Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 130, de 15/07/05, que aprovou a NOB/SUAS e suas determinações quanto ao papel dos municípios de grande porte em **Gestão Plena**, e a inclusão do Município na expansão dos **Programas de Atenção Básica da Assistência Social**, cabe a este Município, até dezembro deste ano, a implantação e funcionamento de 04 (quatro) **Centros de Referência da Assistência Social (CRAS)** e 06 (seis) **Núcleos do Programa Agente Jovem**, que atenderão as populações de: Distrito de Bebedouro, Bairros Santa Cruz, Conceição, Interlagos e áreas circunvizinhas, sendo necessária a contratação de equipe mínima considerada pelo Governo Federal, constante do quadro anexo.

Face ao exposto, solicitamos a Vossa Excelência e a seus dignos Pares, a apreciação da matéria em caráter de **urgência**, nos termos da legislação vigente.

Atenciosamente,



**José Carlos Elias**  
**Prefeito Municipal**

AIC Letruia  
GESUAS



**DESCRIÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LINHARES-ES  
BEBEDOURO, SANTA CRUZ E CONCEIÇÃO**

O município de Linhares está localizado no norte do Estado do Espírito Santo, às margens do Rio Doce. Possui uma área de 3.460,30 Km<sup>2</sup>, sendo o maior município em área territorial do Estado, com uma população estimada em 2004 pelo IBGE de 119.824 habitantes. O **distrito de BEBEDOURO** possui uma população residente de 7.821 sendo 4.135 urbana e 3.686 rural. O CRAS nesse distrito está localizado na Avenida Tobias José de Andrade s/nº centro, ponto de referência antiga creche Disneylândia. O prédio pertence a municipalidade, onde funcionará exclusivamente no atendimento a família, garantindo e ofertando a inclusão nas políticas públicas. Contém 04 salas, 01 sala para escritório com banheiro, 01 sala ampla para reunião, 02 banheiros, 01 cozinha, 01 refeitório, 02 almoxarifados, área externa de piso de cimento.

**BAIRRO SANTA CRUZ**- Possui uma área de 297.833.82 m<sup>2</sup>. Localiza-se no lugar denominado "Sesmaria, Mosquito ou Conceição". O CRAS está localizado em prédio pertencente a prefeitura na Rua Domingos Belizário, s/nº, antiga escola desativada Zeferino Batista Fioroti. Possui 08 salas, 01 salão para oficinas, 04 banheiros, 01 almoxarifado, área aberta para lazer com areia, 01 cozinha e 01 refeitório.

**BAIRRO CONCEIÇÃO** - O bairro foi regularizado desde a elaboração da primeira planta cadastral da cidade. O prédio funciona numa área alugada pela prefeitura onde está sendo implementado os serviços do CRAS, localizado na Rua Luiz Cândido Durão nº 1.056, Conceição. Possui 12 salas, 01 terraço, 06 banheiros, 01 cozinha, 01 refeitório e área aberta com cimento.

**ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DE LINHARES**

IDH (2000): 0,57

IDH Educação: 0,852

IDH Longevidade: 0,719

IDH Renda: 0,700

Fonte: Atlas do Desenvolvimento Humano - PNUD/ONU

**EQUIPE TÉCNICA para cada região do CRAS:** 02 Assistentes Sociais, 02 psicólogos, 02 pedagogos, oficineiros e equipe técnica de apoio.

**ÁREA DE ABRANGÊNCIA BEBEDOURO:** Abrange parte área rural e área urbana, sendo habitada por 2.035 homens e 2.100 mulheres residentes no meio urbano e 1.917 homens e 1.769 mulheres residentes



no meio rural. Constituída da maioria de pessoas de baixo nível econômico, moradias precárias, famílias numerosas, infra-estrutura deficiente e poucos serviços ofertados. Abrange os pequenos proprietários, a comunidade de Barraco Alegre, Rio Quartel, Baixo Quartel e áreas fazendárias. Cortada pela rodovia Br 101 possui uma grande população de itinerantes e trabalhadores vindos do norte para trabalhar na área rural. Possuem no entorno vários aglomerados populacionais. Percebe-se um crescimento populacional e a necessidade de investimentos em programas sociais.

**SANTA CRUZ:** População extremamente carente, sendo o bairro constituído de forma irregular, deficiente em infra estrutura. A maior parte das construções são feitas de madeira, cobertos de eternit, com dois ou três cômodos e mais de uma casa em cada lote. A maior parte da população não teve acesso a escola, advindas de famílias desestruturadas. Abrange as áreas de Canivete, Vila Betânia, Mobraza, Planalto e LinharesV.

**CONCEIÇÃO:** O bairro foi constituído de famílias de diversos níveis sócio econômicos. Localiza-se no entorno da sede do município, mas abrange vários bairros de invasão e irregulares, deficientes nos serviços ofertados. Abrange o Juparanã, Três Barras, BNH, Shell, Vila Capixaba, Colina e centro.

#### **LINHARES-ES**

Faixas de renda mensal familiar per capita em salário mínimo	Nº de famílias	%
Sem rendimentos	1.135	3,6
Até ½ SM	7.372	23,6
Mais de ½ SM	8.714	27,9
Mais de 1 a 2 SM	7.170	22,9
Mais de 2 a 3 SM	2.541	8,1
Mais de 3 a 5 SM	2.236	7,2
Mais de 5 a 10 SM	1.298	4,2
Mais de 10 a 20 SM	525	1,7
Mais de 20 SM	268	0,9
Total	31.258	100,0

Fonte dos dados: IBGE

#### Perfil Municipal - Educação

Média de anos de estudo da população de 15 anos e mais.

Situação do domicílio	1991	2000
Urbana	4,9	6,3
Rural	2,8	3,9

Fonte de dados IBGE - Censo 1991/2000

**REDE DE SERVIÇOS EXISTENTES NO TERRITÓRIO:**

Os serviços estão sendo articulados e em processo de implementação, para garantir acesso igualitário e de qualidade.

**BEBEDOURO:**

- CRAS
- PAIF
- 03 Igrejas Católicas
- 12 Igrejas Evangélicas
- 01 Escola de Ensino Fundamental Municipal Adventista
- 01 Escola de Ensino Fundamental Estadual Professor Manoel Abreu
- 01 CEIM Leodovico Donatelli
- 01 Cartório Notarial
- 01 Posto Correio
- 01 Posto Saúde
- AMBA-Associação de Moradores Bebedouroe Adjacências
- Serviço de Água(SAAE)
- Campo de Futebol Societ
- Posto Policial
- PAC'S
- PSF
- Pastoral da Criança
- Pastoral da Família
- Pastoral da Saúde
- Pastoral da Educação

**SANTA CRUZ**

- CRAS
- PAIF
- 01 Escola Municipal Zeferino Batista Fioroti
- 01 CEIM
- 01 Posto de Saúde
- PAC'S
- PSF
- 04 Igreja Evangélicas
- 01 Igreja Católica
- Pastoral da Criança
- Pastoral da Família
- Associação de Moradores

**CONCEIÇÃO**

- CRAS
- PAIF
- 01 Centro Comunitário
- 01 Associação de Moradores



- 01 Igreja Católica
- 06 Igrejas Evangélicas
- 01 CEIM
- 01 Escola Estadual Luiz de Camões
- Pastoral da Criança
- Pastoral da Família
- Pastoral da Saúde
- Pastoral da Educação
- Casa das Meninas- Abrigamento

#### **REDE DE SERVIÇOS BÁSICOS FORA DO TERRITÓRIO**

- CRAS
- Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura
- Procap –Programa de Aprendizagem Sócio Educativa
- Secretaria Municipal de Saúde-
- Núcleo de Apoio Psico Social/Programas de Prevenção à Saúde
- Centro de Apoio Psico Social
- PSF
- PAC'S
- Unidades Básicas de Saúde
- Secretaria Municipal de Ação Social
- PETI –Rural e Urbana
- Conselho Tutelar
- Casa de Acolhida São Francisco de Assis-
- Centro Municipal de Atendimento a Criança e ao Adolescente
- Atendimento a Criança de 0 a 6 anos
- Abrigamento noturno provisório
- Entidades Assistenciais de atendimento a criança e ao adolescente
- Associação de Atendimento ao portador de deficiência
- SINE
- Hospitais
- Igrejas Católicas e Evangélicas
- Pastorais da Criança, Família , Saúde E Educação
- Associação da Terceira Idade Linhares
- Conselhos Municipais
- Agência Municipal de Desenvolvimento Econômico
- Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
- SESI E SENAI

**MARIA ELIANA DADALTO MELO**  
GERENTE DE AÇÃO SOCIAL